



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720279/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.900 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MALTA IND. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2010

CONSULTA FISCAL

O teor da resposta em consulta fiscal vincula a administração ao consulente e vice-versa, precluindo no âmbito administrativo a rediscussão do mérito nela travado.

MULTA DE OFÍCIO MAJORAÇÃO

Correta a aplicação de multa de ofício majorada quando o contribuinte não destaca ou destaca a menor IPI, que se refira a produto cuja classificação fiscal já tenha sido objeto de solução de consulta formulada pelo infrator.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

O mérito de qualquer questão atinente à representação fiscal para fins penais é matéria estranha ao rito do 70.235, pelo que dele não se conhece.

ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da contribuinte fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.900 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.720279/2011-91

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ de Porto Alegre - RS, n.º 10-33.382, da 3ª Turma de Julgamento, em sessão de 04 de agosto de 2011:

Versam os autos lançamento de ofício de IPI decorrente de reclassificação fiscal. Informa-nos o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 857 e segs.) que o contribuinte adotava para os produtos descritos como MARMITAS (recipiente, de plástico, de produtos alimentícios, para o transporte de produtos alimentícios, normalmente cozido e quente, desde o local de preparo até o de consumo) a classificação fiscal **3924.10.00** – “Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha”, cuja alíquota era de 10 %. Contudo, em resposta à consulta fiscal formulada pela autuada (processo 11020.001204/9770, fls 123/128) em relação a esse produto, especificamente, decidiu-se que a posição para tal produto é 3923, “Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos”, sendo o código para a mercadoria em questão o **3923.90.00**, “outros”, cuja alíquota é 15%. Cobrou-se a diferença.

Outra infração constatada pelo lançamento é que o contribuinte escriturou no Livro Registro de Apuração do IPI (LRAIPI), no campo “outros créditos”, valores que se referem à diferença de alíquotas em relação aos produtos definidos como “laminadores de massas alimentícias caseiras”. Justificou-se o contribuinte citando a ação judicial n.º 2006.71.07.0007427/ RS, cuja certidão narrativa foi acosta às fls. 48 e 49. Postulou nessa ação que a classificação correta para os laminadores deveria ser 8420.10.90, em substituição a que vinha adotando, 8210.00.90. A diferença de alíquotas foi o objeto desse creditamento.

Contudo, informa a fiscalização, que o contribuinte não tinha qualquer respaldo decisório para assim proceder, além do que, intimado e reintimado a comprovar a origem desses créditos, reconheceu a improcedência dos mesmos (fl. 97).

A multa de ofício em relação à glosa dos créditos foi de 75% “sobre o valor do crédito indevido”, mas em relação à reclassificação fiscal foi aplicada multa de 112,50 %, ante a motivação de que além de o contribuinte não ter apresentado cópia da consultas quando intimado, o fato de que mesmo após cientificado do resultado da Consulta Fiscal, “continuou adotando indevidamente outra classificação fiscal”.

Não resignado com a exação, o contribuinte impugnou-a, alegando, em suma, que, em relação à questão da classificação fiscal, equivocou-se o agente fiscal ao fulcrar seu entendimento na decisão da consulta SRRF/10ªRF/DIANA n.º 58, de 04/05/1998. Primeiro, porque ao ser editada uma nova TIPI (Tabela de Incidência do IPI) pelo Decreto 3.777/2001, “deixa de ter validade a solução de consulta” com base na TIPI revogada (Decreto 2.092/1996), pois, aduz, “ a revogação do fundamento de validade da decisão de consulta em comento implica na imediata retirada da validade da solução apresentada pela Administração Tributária”. Demais disso, passa a defender, no mérito, a classificação fiscal adotada.

Já em relação aos valores escriturados a título de outros créditos, limita-se a declarar que “são desconhecidos pelo impugnante”, mas que, “zeloso e idôneo já promoveu o estorno do mesmo com imediato reflexo na apuração e arrecadação tributária, anulando qualquer efeito danoso (sic) erário”, pelo que, entende, não merece penalização, apontando terceiros como responsáveis pelos lançamentos, postulando a oitivas daqueles para o fim de esclarecer a origem dos mesmos.

Alega, também, que não pode o Administrador da impugnante ser parte em representação para fins penais relativos a esse evento. E, por fim, consigna ser “descabida a exigência de multa simples quanto à pretensão fiscal de autuação por pagamento a menor de tributo em razão de erro na classificação fiscal de produtos e alíquota aplicada...”.

É o relatório.

Julgada improcedente a impugnação da recorrente, por unanimidade, o acórdão do qual foi retirado o relato acima recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2010

CONSULTA FISCAL

O teor da resposta em consulta fiscal vincula a administração ao consulente e vice-versa, precluindo no âmbito administrativo a rediscussão do mérito nela travado.

MULTA DE OFÍCIO MAJORAÇÃO

Correta a aplicação de multa de ofício majorada quando o contribuinte não destaca ou destaca a menor IPI, que se refira a produto cuja classificação fiscal já tenha sido objeto de solução de consulta formulada pelo infrator.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

O mérito de qualquer questão atinente à representação fiscal para fins penais é matéria estranha ao rito do 70.235, pelo que dele não se conhece.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as matéria trazidas pela impugnação.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

I – Do ônus da prova

Conforme relatado acima a recorrente insurge-se contra auto de infração relacionado ao não recolhimento de IPI, bem como a imposição de multa por não ter cumprido o que preceitua a legislação, além do agravamento da mesma tendo em vista o afastamento do que restou consignado em solução de consulta fiscal feita pela própria contribuinte, a respeito de classificação fiscal de seus produtos.

Para a recorrente a autuação equivoca-se ao basear-se em solução de consulta, como dito anteriormente, feita por ela própria, uma vez que a mesma estaria revogada, por suposta entrada em vigor de legislação que teria alterado o entendimento anterior.

Entretanto, em que pese as alegações trazidas, não houve por parte da recorrente a comprovação de que, realmente, teria ocorrido a revogação da solução de consulta outrora expedida em seu favor.

Cabe esclarecer que o ônus da prova, quanto à existência de direito ou não, cabe à Recorrente nos termos do artigo 333, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. Portanto, diante da falta de produção probatória por parte da Recorrente, relacionada a alegada revogação de solução de consulta expedida em seu nome quanto a classificação fiscal de seu produto, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso.

II – Manutenção da r. decisão de piso

Quanto aos demais pontos da decisão guerreada, como verificado do relatório, a recorrente bastou-se a reproduzir no recurso voluntário os argumentos trazidos na impugnação, motivo pelo qual, entendo não haver nenhuma alteração no acórdão recorrido.

Não houve apresentação de novos argumentos ou razões de defesa que pudessem promover a alteração do julgado, devendo assim, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/96, e art. 57 do RICARF, permanecerem as razões de decidir do acórdão, abaixo reproduzidas:

Sem reparos o lançamento.

Primeiramente, refuta-se o argumento da impugnante no sentido de que a resposta a uma determinada consulta fiscal vincula-se a uma TIPI específica. O regime jurídico da consulta fiscal em relação à classificação fiscal de mercadorias vigente é o da Lei 9.430/96, de 27/12/1996 (DOU 30.12.1996) que assim dispõe em seu art. 50:

Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts 46 a 53 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei.

A mesma Lei, em seu artigo 48, § 13, estabelece uma regra de transição em relação às consultas formuladas mas ainda pendentes de julgamento. § 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:

...

II a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

Como a consulta formulada pela recorrente foi protocolada em 02/06/1997 (fls. 123 e segs.), dúvida não há que o regime jurídico da mesma é o da Lei 9.430/96. Assim despropositado o argumento de que o fundamento de validade de determinada consulta fiscal acerca de classificação fiscal de mercadorias tenha por fundamento de validade a TIPI vigente na época da resposta àquela. O próprio § 13 do art. 48, a *contrario sensu*, dispõe que não poderão ser formuladas mesmas consultas se já respondidas até 31/12/1996, pois somente aquelas não solucionadas até essa data é que poderiam ser renovadas.

Demais disso, entre a TIPI editada pelo Decreto 2.092/1996 e aquela vazada pelo Decreto 3.777/2001, não houve, ao menos em relação a posição 3923, qualquer alteração em relação ao produto que ora se examina, exceto a supressão de dois “Ex”, restando mantido apenas em relação aos produtos farmacêuticos.

Ora, se a defendente se valeu do instituto da consulta fiscal, embora tenha declarado à fiscalização de que não teria formulado consulta relativa à classificação fiscal de mercadorias (fl. 52), vincula-se à resposta dela emanada. O instituto da consulta fiscal faz lei entre o consulente e, no caso, a Receita Federal. Descabe, portanto, posteriormente ao teor de sua resposta, que fulcrou o lançamento ora objurgado, querer, mesmo que indiretamente, contestar às conclusões daquela na via administrativa.

A consulta fiscal presta-se, precipuamente, a resguardar a segurança jurídica, e, por tal, não pode, posteriormente, mesmo que em lançamento que a tenha por fundamento, ser contestada. Se entende que o resultado da consulta foi equivocado, à recorrente restaria a via judicial, o que parece não ter sido o caso, pois nada consta nos autos nesse sentido. Assim, não pode querer agitar agora questão de mérito já analisada no âmbito da consulta fiscal em que foi a consulente. Todo mérito sobre o teor da consulta está, portanto, precluso, pelo que dele não tomo conhecimento, reportando-me ao teor da resposta à mencionada consulta.

Como nos ensina Hely Lopes Meirelles, a força vinculante da resposta à consulta pelo Fisco é a mais importante das decorrências da consulta, “que esclarece e estabiliza a situação do contribuinte”.¹ Ao administrado, se entender que a resposta dada obsta ou ameaça direito seu, sempre poderá ver sua posição apreciada pelo Poder Judiciário (CF, art 5º, XXXV), mas nesse ínterim deverá seguir os termos da resposta dada pela Administração Tributária à consulta por si formulada. Por isso, deixo de apreciar as colocações do contribuinte que adentram no mérito da classificação fiscal das marmitas.

¹ 1 Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 594

No que pertine à glosa dos créditos, como relatado, o contribuinte reconhece que foi indevido. Contudo, imputa o fato a terceiros, assessorias fiscais, pedindo a oitiva das empresas a que se refere para que apontem “a origem e o fundamento jurídico dos valores lançados a título de outros créditos nos livros de apuração e registro do IPI da impugnante. Aqui também refuto às alegações da defendente. O fato é que mesmo sem amparo judicial ela se creditou de valores referente à diferenças de alíquota em relação ao produto que foi objeto da ação declaratória, tendo, inclusive, nos termos do antes relatado, reconhecido a improcedência dos créditos. Assim, se seu agir teve por fundamento o aconselhamento de empresas de assessoria contábil-fiscal, isso é assunto entre terceiros, portanto, estranho ao Fisco, pelo que deve ser denegada a postulada oitiva das mesmas, uma vez prescindível ao deslinde da lide. O estorno feito pelo contribuinte foi decorrente da intimação no encerramento da ação fiscal (fl. 862), pois averba o Fisco que refeita a escrita fiscal e após todos os ajustes “o saldo final do mesmo restou diminuído em R\$ 13.184,92, valor que deveria ser estornado.

Quanto à multa aplicada, registre-se que em relação aos créditos glosados a multa aplicada foi de 75% do valor do crédito indevido, nos termos do art. 488, I, do RIPI/2002. Entretanto, em relação à cobrança da diferença do IPI em função reclassificação fiscal, a multa aplicada foi de 112,50%, motivada no fato de que mesmo ciente da resposta da RFB à sua consulta, ela nunca adotou o código definido pela solução da consulta, e “continuou adotando indevidamente outra classificação fiscal”, como pontuado pelo Fisco.

Ora, se o contribuinte por vontade própria formula uma consulta e cientificado de seu resultado, a despreza, resta indubitável sua intenção deliberada de pagar menos tributo, o que dá margem à majoração da pena em 50%, uma vez incidir na hipótese a circunstância agravante a que se refere o art. 476, II, do RIPI/2002, qual seja, o fato de o IPI ter sido destacado a menor ou não destacado, referentemente a “produto cuja classificação fiscal já tenha sido objeto de solução de consulta formulado pelo infrator”.

Este fato, quero crer, que deva ter dado azo à representação fiscal para fins penais, como noticiado pelo agente fiscal que lavrou a exação sob exame (fl. 864). Assim, a matéria referente à essa representação é estranha aos autos, pelo que não conheço do pedido do contribuinte no sentido de que “sejam afastados os administradores da Representação para Fins Penais ante a ausência de participação no evento pretensamente delituoso narrado na autuação impugnada”.

Ocorre que tal matéria refoge ao rito do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, a Súmula 28 do CARF, aprovada em Sessão de 08/12/2009, abaixo transcrita, de efeito vinculante, uma vez aprovada pelo Ministro da Fazenda pela Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, julgo improcedente a impugnação.

Jorge Freire Relator

Relator

III – Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator